



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA**

**Diretoria Legislativa**

**APROVADO**

Em: 08/12/2021

**PROCESSO 023/2021**

Protocolo em 12/11/2021

<b>PROCEDÊNCIA:</b> Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA			
<b>INTERESSADO:</b> Município de São Félix do Xingu - PA			
<b>NATUREZA:</b> Ofício n. 404/2021-GAB/PREF. Projeto de Lei Complementar n. 012/2021, de 11 de novembro de 2021.			
<b>ASSUNTO:</b> Institui o novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São Félix do Xingu - PA.			
<b>M O V I M E N T A Ç Õ E S</b>			
DATA	DE	PARA	DESPACHO
12/11/2021	Diretoria Legislativa	Presidência	Encaminhar para 2ª Sessão Extraordinária 07/12/2021



OFÍCIO Nº. 0404/2021-GAB-PREF.

São Félix do Xingu-PA, 11 de novembro de 2021.

Ao Senhor  
Vereador GONÇALO DE SOUSA ARAÚJO  
Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu  
Av. Coronel Tancredo n. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu/PA  
E-mail: camaraxingu@bol.com.br


**ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA.**

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o e os demais membros desta Casa de Leis, considerando a necessidade de criar alternativas propícias ao incremento da receita própria municipal, encaminha-se em anexo o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA.

Junto ao referido PLC, segue todos os documentos inerentes ao processo, bem como as justificativas que espero, sejam acolhidas por esta Augusta Casa de Leis em para apreciação e votação em regime de urgência, conforme preceito do art. 62 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, coloca-se a disposições para esclarecimentos porventura necessários, os técnicos do Departamento Municipal de Tributos e o Procuradoria Geral do Município.

  
JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES  
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012, 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São Félix do Xingu – PA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seus incisos, e a Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º.** Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Félix do Xingu-PA, destinado a promover a regularização de pagamentos de créditos municipais tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
- c) Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI;
- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos;
- f) Multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória de quaisquer tributos.

§ 2º. O REFIS 2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

§ 3º. Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora legais e da atualização monetária pelo IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

§ 4º. Em qualquer hipótese, o REFIS não será deferido ao contribuinte que:

- I – tenha incorrido, comprovadamente, em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação Municipal;
- II – possua débitos não tributários constituídos por força de decisão do Tribunal de Contas;



**Art. 2º.** O Novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tem por objetivo a redução dos juros e multa de mora incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que aderido nos prazos previstos na presente lei.

**Art. 3º.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo, que poderá efetuar o pagamento dos seus débitos com os seguintes redutores:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento à vista, ou parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento parcelado de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais;

III – 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

§ 1º. A opção deverá ser formalizada através de requerimento, devidamente assinado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até 30 de junho de 2022.

§ 2º. Os descontos previstos nos incisos do caput se aplicam somente sobre os juros de mora e a multa de mora incidentes no crédito principal e não se aplicam sobre o valor principal e a correção monetária.

§ 3º. A simples adesão ao benefício fiscal que decorre desta lei, mesmo que sem o pagamento de qualquer parcela, constitui confissão plena de dívida relativa aos débitos consolidados e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§ 4º. O vencimento da cota única e a primeira parcela prevista nos incisos do caput, ocorrerá até o 7º (sétimo) dia após a adesão ao programa fiscal e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. As parcelas terão valores iguais e vencimentos sucessíveis, sendo atualizadas na forma da legislação em vigor, inclusive quanto aos acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento.

§ 6º. Nos parcelamentos previstos nos incisos do caput o valor mensal das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para a pessoa jurídica.

**Art. 4º.** Caso o contribuinte possua ações judiciais em curso, inclusive recursos em face de execuções fiscais, em qualquer grau de jurisdição, a adesão ao programa fiscal fica sujeita a apresentação de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos objeto do REFIS, com o pedido de extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inc. III do caput do art. 487 do CPC.

**Art. 5º.** Será excluído o devedor que:

I – Deixar de efetuar o pagamento de três (03) parcelas, consecutivas ou não;



II – Deixar de efetuar o pagamento da cota única até a data limite prevista nesta Lei;

III – Ter sido decretada sua falência ou que ingresse em recuperação judicial;

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á de forma automática, uma vez comprovada as hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º. Excluído o devedor perde o benefício dos descontos e reduções previstos nesta Lei e seus débitos voltam a ser calculados com base legislação pertinentes.

§ 3º. Com a exclusão, os débitos consolidados do devedor serão calculados normalmente conforme a legislação, com os juros, multa e outros incidentes desde a data de vencimento original, e eventual valor pago será utilizado para quitar os débitos mais antigos incluídos pelo devedor no REFIS.

**Art. 6º.** As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I. Aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, bem benefício daquele;

II. Às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.


**Art. 7º.** Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos até o dia 30 de junho de 2022, iniciando a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá por ato próprio, prorrogar os efeitos da presente Lei, por igual período ou inferior.

**Art. 8º.** O contribuinte devedor ao optar pelo REFIS, se sujeitará a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste programa.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Xingu – Pará, 11 de novembro de 2021.

  
**JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES**  
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 0011/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente, e  
demais Vereadores(as) deste Município.

Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar nesse Egrégio Parlamentar o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Novo Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Félix do Xingu-PA, e dá outras providências, para que seja submetida a apreciação e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, **em regime de urgência**, nos termos de seu regime interno.

Face a necessidade de renegociação dos débitos dos contribuintes com a Fazenda Municipal, o Poder Executivo, por meio deste projeto de Lei Complementar, propõe a alteração na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com intuito de ampliar ainda mais a possibilidade de renegociação dos débitos tributários com o fisco municipal.

Da mesma forma, considerando o intuito em possibilitar as renegociações foi ampliado o prazo para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, além de possibilitar o regresso do desconto de 100% (cem por cento) sobre os acréscimos legais no que compreende os juros e multas moratórias, ademais possibilitando ainda, o parcelamento com aplicação dessa redução em até 06 (seis) parcelas mensais, o que de sobremodo irá fomentar a arrecadação municipal.

Além da flexibilização na renegociação dos débitos, essas alterações viabilizará a arrecadação dos débitos tributários, já que, a exclusão dos juros e multas moratórias, irá incentivar o contribuinte a regularizar seus débitos com o fisco municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é importante e urgente para que os cidadãos possam ter condições de liquidar seus débitos, sendo importante igualmente para que o Município recupere receitas e evite custos com demandas judiciais de execução fiscais.

Ademais, o presente Projeto de Lei atende aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto não caracterizar renúncia de receita, mas tão somente redução dos acréscimos de multas e juros de mora e mantida a correção monetária.

127




Há de se considerar ainda, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com o momento atual que passa a nossa economia.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que a tramitação do presente projeto seja em regime de URGÊNCIA, na forma prevista no artigo 62, da Lei Orgânica do Município.

Certos da aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, despedindo-nos cordialmente, renovando votos de apreço e consideração.

São Félix do Xingu-PA, 11 de novembro de 2021.



**JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES**  
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA